



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 34/2025

INICIATIVA: JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ‘PRAÇA PET’, PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS – CÃES E GATOS – EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a criação de espaços públicos para convivência entre tutores e animais domésticos, considerando o crescimento populacional de animais nas residências brasileiras e a intensificação do vínculo afetivo, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local. Tal prerrogativa encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a proposta também se insere no exercício da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à proteção do meio ambiente e da fauna, conforme preceitua o artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Ademais, a nossa Lei Orgânica Municipal afirma que compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 17, XVI).

No mesmo sentido, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

E ainda, o artigo 141, parágrafo único, IV, da LOM, traz:

Art. 141- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade deste direito, além do disposto na Constituição Federal e Estadual, incumbe ao Município:

[...]

IV - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

A partir dessas premissas constitucionais, doutrinadores como Édis Milaré asseveram que o bem-estar animal deixou de ser apenas um ideal moral para se transformar em um direito difuso, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina moderna da “dignidade animal” reconhece que os animais, especialmente os domésticos, devem ser tratados com respeito e proteção, dada sua inserção afetiva nas famílias contemporâneas.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Contudo, apesar da possibilidade legal do parlamentar ser competente para apresentação da devida matéria, já que não se encontra no rol das matérias exclusivas do Prefeito, é necessário apontar que determinados dispositivos extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal, ao instituírem atribuições administrativas específicas, exclusivas do Poder Executivo, ainda que implícitas. Tal interferência afronta o princípio da separação dos poderes e configura usurpação de competência.

Nesse sentido, verifica-se que os artigos 2º, 3º e 5º, ao estabelecerem normas de funcionamento, condições de uso e formas de fiscalização do espaço público, abordam matérias de natureza regulamentar e administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo. Conforme se extrai da lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, § 1º, III, pois vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento sobre a denominada “Reserva da Administração”, vedando a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Já o artigo 6º do projeto trata especificamente sobre responsabilidade civil, assim, invadindo a competência privativa da União, o que torna esse artigo inconstitucional, pois não há possibilidade da Câmara Municipal legislar sobre a devida matéria (direito civil), já que a Constituição Federal/88 em seu artigo 22 assim prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, o escopo geral do projeto, que versa sobre a criação do Programa “Praça Pet”, é juridicamente viável. Contudo, os artigos 2º, 3º, 5º e 6º devem ser suprimidos. Sugere-se, ainda, que a proposição preveja, de forma genérica, que a regulamentação das normas de uso, funcionamento, manutenção e fiscalização das referidas áreas seja realizada por meio de ato próprio do Poder Executivo, conforme dispõe no art. 69, VI, a Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei, da forma que se encontra, apresenta vícios sanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que os referidos artigos, criam atribuições a órgãos do Poder Executivo, ferindo assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, devendo os mesmos serem suprimidos.

Assim, nos termos dos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise técnica e deliberação quanto as devidas adequações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de abril de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

